



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0007762-30.2014.815.0181**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.  
**Apelante** : Município de Guarabira  
**Advogado** : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB nº 16.548)  
**Apelada** : Marilene Pereira da Silva  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB nº 10.751)  
**Remetente** : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO INCISO XVI DO ART. 51 DA LOM. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC/73. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. ADIMPLENTO RETROATIVO DA VERBA. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

– Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida pela administração aos servidores,

se destinando a recompensar os que mantiverem por certo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, deve-se reconhecer como devido o pagamento desse benefício.

– Em processo envolvendo questão de retenção de verbas salariais, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

– Não se configura sucumbência recíproca quando a parte decai de parcela mínima do pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do recurso apelatório e da remessa necessária e negar-lhes provimento**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível**, interposta pelo **Município de Guarabira**, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista daquela Comarca, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Marilene Pereira da Silva**.

O Juízo *a quo*, às fls. 32/35, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, determino que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na

modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerido por esta inicial – 9% (nove por cento)-, com incidência a partir de 14.12.2013. Ato seguinte, condeno o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 14.12.2013. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual, e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

No mais, em face do conteúdo desta sentença e, ainda, por força da recente Súmula n. 490/STJ, a presente sentença fica submetida ao reexame necessário.” (sic)

Em suas razões recursais, às fls. 37/41, o apelante sustenta ser indevido o adicional por tempo de serviço, ao argumento de que a servidora já percebe essa parcela remuneratória, e de que a Lei Municipal nº 398/1998, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do Município de Guarabira, já lhe assegura a progressão funcional.

Aduz ser caso de sucumbência recíproca e, por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 45/47, pela manutenção da sentença.

Cota ministerial, às fls. 52/53, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 36), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro, passo à análise do apelo e da remessa necessária.

Marilene Pereira da Silva ajuizou ação em face do Município de Guarabira argumentando que exerce o cargo de “*MONITOR DE CRECHE*” na Edilidade desde 1998 e que esta não vem pagando os quinquênios. Por tal razão, requereu a implantação da referida verba, inclusive retroativamente desde setembro de 2009.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes o pedido, determinando a implantação do quinquênio em 9% e o pagamento retroativo dos valores que deixou de receber, respeitado o prazo prescricional.

Pois bem.

O promovido, ora apelante, assevera possuir legislação própria disposta sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, Lei Municipal nº 398/1998, que assegura à demandante a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio).

Afirma que esta modalidade de prestação foi adimplida na forma da norma de regência e espera o provimento do recurso voluntário para reformar a sentença hostilizada.

No entanto, conforme entendeu o julgador primevo, não há identidade entre os institutos da progressão de carreira e do adicional de tempo de serviço, haja vista que os requisitos legais para assegurar o gozo desses benefícios são totalmente diversos.

Como bem definido, a progressão na carreira será baseada na avaliação de desempenho, capacidade, titulação e tempo de serviço, que para essa finalidade é contada apenas a partir do ingresso no magistério local, enquanto que o tempo de serviço utilizado como base de cálculo para o ATS se refere ao período global de serviço prestado no âmbito da administração municipal.

Em relação ao adicional por tempo de serviço, este encontra-se previsto no art. 51, XVI, da LOM.

*In verbis:*

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda n° 07/2007)

XVI — **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; **sete por cento (7%) pelo segundo**; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao .funcionário investido em mandato Legislativo.

Restando incontroverso o direito, cabe ao ente municipal colacionar documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos a fim de desconstituir o alegado pelo servidor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, que assim determinava:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO PROCEDENCIA  
PARCIAL CONTRATO NULO SERVIÇOS EFETIVAMENTE  
PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE  
CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO  
PLEITEADO ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE NÃO  
DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS DIREITO AO  
DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO  
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS  
SUPERIORES PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO APLICAÇÃO  
DO ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.  
**Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por  
empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus  
probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o  
adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não  
trabalharam no período reclamado, pois os autores,  
normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a  
inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos  
os recursos para fazer prova do contrário .** Remessa ex ofício  
353/046562, Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales.  
J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004. Súmula IVº 363 do TST.  
CONTRATO NULO. EFEITOS nova redação - Res. 121/2003, DJ 19,  
20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988,  
sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no  
respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao  
pagamento da, contraprestação pactuada, em relação ao número  
de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário

mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Processo: 04620100003543001; Decisão: Decisão; Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Data do Julgamento: 01/02/2013). (negritei)

EMENTA COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. NÃO COM-PROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA VERBA A QUE FOI CONDENADO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence.** (Processo: 10720090007249001; Decisão: Decisão; Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 12/07/2012). (negritei)

Logo, tem-se por acertada a decisão do magistrado que concedeu, inclusive retroativamente, a implantação do adicional por tempo de serviço, levando em consideração o vencimento básico do cargo da autora/apelada, de acordo com as regras insculpidas no inc. XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, uma vez que ATS tem por base todo o tempo de serviço prestado no âmbito da Administração, desde que o ingresso no ente tenha ocorrido de forma regular.

Nessa esteira, colaciono a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE



FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - **O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI: o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00065134420148150181, 1ª Câmara Especializada Cível,

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL -IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVIABILIDADE - TERÇO DE FÉRIAS - PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO - **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA.** - "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do código de processo civil. **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado**

*a quo.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034569120098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides ,j. em 13-10-2015)

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – QUINQUÊNIO- CORREÇÃO DO PERCENTUALPROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE CONJUNTA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO GARANTIDO AO SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL NO TEMPO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - ADICIONAL PAGO EM VALOR CORRETO DESDE JANEIRO DE 2014 – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2013 - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Pelo conjunto probatório, extrai-se que a Administração procedeu à atualização do percentual dos quinquênios da servidora desde janeiro de 2014, de modo que a sentença merece ser parcialmente reformada. Considerando que a correção do percentual era devida desde a data em que a servidora completou quinze anos de serviço, mantenho a condenação quanto ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril a dezembro de 2013. Provimento parcial dos recursos oficial e voluntário. Aplicação da sucumbência recíproca. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064597820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES. José Aurélio da Cruz , j. Em 18-08-2015).

Desse modo, está em harmonia com o conjunto probatório a sentença recorrida que garantiu à recorrida o recebimento do adicional de tempo de serviço.

Por fim, tendo a parte autora/apelada decaído de parcela mínima do pedido, não resta caracterizada a sucumbência recíproca.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA**, mantendo incólume a decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de Julgamento de f.60. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 14 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**